# UMA BREVE INTRODUÇÃO À FILOSOFIA DO ESTADO DE JOHN LOCKE\*

José Luiz Borges Horta\*\*

"Talvez nunca tenha havido espírito mais sensato, mais metódico, um lógico mais exato que o Sr. Locke" VOLTAIRE<sup>1</sup>.

## 1. Prólogo

Superadas as trevas que se abateram sobre o Ocidente no Medievo, logo surgiria um movimento filosófico, sob o manto da Era do Iluminismo, que revolucionaria os marcos da Teoria do

<sup>\*</sup> O presente ensaio é publicado em memória do tricentenário de falecimento do maior pensador inglês da Filosofia do Estado, JOHN LOCKE [1632-1704], e foi previamente utilizado como fonte de referência para a construção de capítulo sobre os fundamentos axiológicos do Estado liberal de Direito em nossa tese HORTA, José Luiz Borges. Horizontes jusfilosóficos do Estado de Direito. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2002, p. 143-55. Pela colaboração na atualização do texto e de suas referências, agradecemos ao jovem pesquisador em iniciação científica Jeferson Mariano Silva.

<sup>\*\*</sup> Doutor em Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG e colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG e colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Diretor da Revista Brasileira de Estudos Políticos.

<sup>1</sup> VOLTAIRE, François Marie Arouet de. Cartas Inglesas [e outras obras]. Trad. Marilena de Souza Chauí. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p.20. Tb. em LEROY, André-Louis. Locke. Trad. António Manuel Gonçalves e Joaquim Coelho da Rosa. Lisboa: Edições 70, 1985, p. 9. O comentário do célebre francês faz justiça ao meticulosamente organizado, detalhista e analítico modo de pensar dos virginianos — como John Locke, nascido em Wrington, aos 29.08.1632. (E falecido em Oates, aos 28.10.1704). Para um detalhamento da biografía de Locke, v. ABAL, Rafael Peixoto. O pensamento político de John Locke. In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). Introdução à História do Pensamento Político. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 136-8. Recente Dossier El legado de John Locke a 300 años de su muerte, publicado pela Revista de Ciencia Política chilena, detalha a vida profissional, política e religiosa de Locke: cf. MONTES L., Leonídas. De la tolerância, su contexto y una posible relación con el "nombre general" de propriedad en John Locke. Revista de Ciência Política, Santiago, Pontifícia Universidad Católica de Chile, v. XXIV, n. 2, p. 143-8, 2004.

Estado, e profundas conseqüências teria para a Filosofia Política: na defesa da tese de que o Estado é fruto de acordo entre os indivíduos, a partir de então o Contratualismo espraiaria sua influência sobre o pensamento político ocidental.

Dentre os contratualistas, avulta o relevo da obra de JOHN LOCKE, a mais ponderada e perene alma do liberalismo<sup>2</sup>, filósofo Whig por excelência<sup>3</sup>, de marcante atualidade, inteligente pioneirismo e aguçada sagacidade. Dele diria CABRAL DE MONCADA:

"o primeiro intérprete inglês do Iluminismo, em quem não falta um só dos elementos ou momentos essenciais mais característicos do espírito do século que ele inaugura"<sup>4</sup>.

É vasta a obra de Locke, versando sobre diversos temas, da Teoria do Conhecimento à Educação; José Alfredo de Oliveira Baracho comenta:

> "Seus interesses eram enciclopédicos: Epistemologia, Ética, Política, Religião e Educação. Essa variada curiosidade preparou-o para a Filosofia"<sup>5</sup>.

Sua obra política por excelência, contudo, é o **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**<sup>6</sup>, lançado em 1690, e que, ainda nas palavras do célebre catedrático de Coimbra, Cabral de Moncada, constitui-se em:

<sup>2</sup> Andrew Vincent, da Universidade de Cardiff, País de Gales, registra, aliás, que "o liberalismo é a mais complexa das ideologias". V. VINCENT, Andrew. *Ideologias Políticas Modernas*. Trad. Ana Luísa Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 1995, p. 33.

<sup>3</sup> MONTES L., De la tolerância, op. cit., p. 147.

<sup>4</sup> MONCADA, L. Cabral de. Filosofia do Direito e do Estado; V. I, parte histórica. São Paulo: Saraiva, 1950 p. 203-4

<sup>5</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. As raízes da epistemologia e do pensamento democrático em John Locke, Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, n. 82, p. 8, jan. 1996.

<sup>6</sup> Consultamos a versão traduzida por Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa, publicada pela Vozes em 1994. Todas as citações textuais de Locke estarão destacadas em tipo itálico.

"clássico ensaio, espécie de cartilha do liberalismo, universalmente conhecido através de inúmeras traduções em todas as línguas".

LOCKE é, ainda hoje, um autor permanentemente revisitado<sup>8</sup>, e sobre o qual ainda milita elevada dose de polêmica.

C.B. Macpherson, da Universidade de Toronto, Canadá, reputa a Locke um lugar de destaque entre os adeptos do que chamou de *Individualismo Possessivo*: "forneceu uma base moral positiva para a sociedade capitalista".

Para Edgard Jorge Filho, ao contrário — e a partir de "leitura de Locke inspirada, de certa forma, em Rousseau" 10 —, trata-se nosso autor de um verdadeiro precursor do Anarquismo. Em suas próprias palavras:

"À inclusão de Locke entre os partidários do modelo jusnaturalista de filosofia da história, em que o estado civil é alçado a momento positivo, privilegiado, em detrimento do estado de natureza, opomos nossa interpretação, segundo a qual Locke figura no campo contrário, defendendo a supremacia do estado de natureza ideal, em maior afinidade com a perspectiva anarquista, explorada dois séculos mais tarde"<sup>11</sup>.

Vale registrar, contudo, a profunda contribuição dada por LOCKE ao avanço do constitucionalismo ocidental. Já se disse que

<sup>7</sup> MONCADA, Filosofia do Direito e do Estado, cit., p. 204, nota de rodapé.

<sup>8</sup> Bobbio a ele dedicou recente curso: BOBBIO, Norberto. *Locke e il Diritto Naturale*. Torino: G. Giappichelli Editore, 1963. 286p. Há versão brasileira: BOBBIO, Norberto. *Locke e o Direito Natural*. Trad. Sérgio Bath. Brasília: EdUnB, 1997. 256p.

<sup>9</sup> MACPHERSON, C.B. A Teoria Política do Individualismo Possessivo de Hobbes até Locke. Trad. Nelson Dantas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 233.

<sup>10</sup> JORGE FILHO, Edgard José. Moral e História em John Locke. São Paulo: Loyola, 1992, p. 15.

<sup>11</sup> JORGE FILHO, Moral e História..., cit., p. 16.

a Inglaterra se afirmou como verdadeiro *laboratório* histórico do Direito Constitucional; a Locke coube dar-lhe a mais apurada sistematização.

É ainda a voz de CABRAL DE MONCADA, por fim, que nos adverte:

"Se, como se disse já, LOCKE foi no seu país, a Inglaterra, um ponto de chegada, atrás do qual está uma revolução religiosa, o calvinismo, e uma revolução política, a do constitucionalismo britânico, no continente foi ele, através da profunda influência que exerceu, um ponto de partida"<sup>12</sup>.

#### 2. Contextualizando LOCKE

## 2.1- O teórico da Revolução Gloriosa

Em 1688, o povo britânico poria fim ao absolutismo da dinastia *Tudor*, e convocaria para assumir o Reino da Inglaterra William d'Orange, que o genial *Sir* Winston Churchill considerava um "extraordinário príncipe que, no interêsse geral, roubou de seu padrasto o trono britânico" <sup>13</sup>.

O episódio<sup>14</sup> marca uma grande virada na história política, no inequívoco rumo da Democracia.

Trata-se, como já registramos, do rico contexto da Revolução Gloriosa de 1688, em que o Parlamento substitui o Rei James II por sua filha Mary e seu genro William D'Orange, que acorrem da

<sup>12</sup> MONCADA, Filosofia do Direito e do Estado, cit., p. 222.

<sup>13</sup> CHURCHILL, Sir Winston. S. História dos Povos de Língua Inglesa; V. III, A Era da Revolução. Trad. Aydano Arruda. São Paulo: IBRASA, 1960, p. 3.

<sup>14</sup> CARVALHO NETTO, Menelick. A Sanção no Procedimento Legislativo. Belo Horizonte: Del Rey, 1992, p. 32 et. seq. Para o episódio, é de todo conveniente a consulta a CHURCHILL, Sir Winston. S. História dos Povos de Língua Inglesa; V. II, O Novo Mundo. Trad. Enéas Camargo. São Paulo: IBRASA, 1960, passim.

Holanda para assumir o trono. Locke, a quem coube o papel de ideólogo do novo regime e de justificador daquela profunda ruptura institucional, retornaria de exílio na Holanda no mesmo navio que a nova Rainha Mary utilizaria:

"A princesa Mary [...] tem por passageiro em seu navio, o *Izabella*, um cavalheiro afável, médico e filósofo, chamado John Locke — que as circunstâncias levaram a desempenhar um papel ativo como conselheiro político" <sup>15</sup>.

Assevera o português Nuno Piçarra que Locke empreenderia:

"Não certamente uma justificação de circunstância, mas uma justificação que tornasse o 'acidente histórico' de 1688 e a ordem político-constitucional formada na sequência dele um imperativo jurídico-racionalmente fundamentado" 16.

A inserção de John Locke na História da Filosofia, assim, é profundamente datada, marcada por suas conjunturas, tendo destaque, como lembra Cabral de Moncada,

"mais as realidades históricas inglesas a inspirar essas idéias do que o rigor teórico duma grande construção como a de HOBBES"<sup>17</sup>.

Em comentário de todo pertinente, Chevallier investiga os verdadeiros impulsos afetivos de Locke:

<sup>15</sup> CHEVALLIER, Jean-Jacques. História do Pensamento Político; T. 2, o declínio do Estado-Nação monárquico. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1983, p.29.

<sup>16</sup> PIÇARRA, Nuno. A Separação dos Poderes como Doutrina e Principio Constitucional; um contributo para o estudo das suas origens e evolução. Coimbra: Coimbra Editora, 1989, p. 65.

<sup>17</sup> MONCADA, Filosofia do Direito e do Estado, cit., p. 215.

"A sede de Locke, explicada por sua formação religiosa, pelas peripécias de sua existência, pelas decepções após a Restauração, enfim pela permanência na Holanda, é o antiabsolutismo, o violento desejo da autoridade contida, limitada pelo consentimento do povo, pelo direito natural, a fim de eliminar o risco do despotismo, da arbitrariedade — mesmo abrindo uma brecha para a anarquia. Tal sede antiabsolutista acarreta a vontade intelectual de demolir, [de] uma vez por todas, a doutrina do direito divino"18.

### 2.2- Um tom social progressista

JOHN LOCKE, que MONCADA considera "o pai espiritual do liberalismo moderno" surpreende os incautos com um tom social claramente progressista, mesmo para os dias de hoje. Tal faceta Padre LEONEL FRANCA percebe claramente, ainda que prefira vinculá-la à temática da democracia política:

"Com suas doutrinas, Locke inicia o movimento social, que nos últimos tempos tende a alargar os privilégios dos representantes do povo e diminuir proporcionalmente a autoridade individual do soberano"<sup>20</sup>.

Em sentido semelhante, vejamos Mariano Grondona:

"Locke humaniza a idéia de poder, que se torna secular e 'moderna'. Não há mais elementos religiosos nem

<sup>18</sup> CHEVALLIER, Jean-Jacques. As Grandes Obras Políticas; de Maquiavel a nossos dias. Trad. Lydia Cristina. 5. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1986, p. 104-5.

<sup>19</sup> MONCADA, Filosofia do Direito e do Estado, cit., p. 203.

<sup>20</sup> FRANCA, Pe. Leonel. Noções de História da Filosofia. 23. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1987, p. 167.

despóticos no poder. O que há é o direito de cada homem, que cede livremente certo poder a um governo para que garanta a vida em sociedade"<sup>21</sup>.

Assim, por exemplo, no tocante à família, ao trabalho e ao capital. No terreno da *Família*, investe contra um dos mais célebres institutos do Direito Romano, herdado na íntegra até mesmo por privatistas de hoje. Em suas palavras:

"Talvez possa ser censurado, criticado como fora de propósito em um discurso desta natureza o fato de eu divulgar palavras e denominações que circulam no mundo, e talvez não seja impróprio oferecer novas acepções quando as velhas podem induzir os homens a erros, como é provável ter ocorrido com este do pátrio poder, que parece situar o poder dos pais sobre seus filhos inteiramente sobre o pai, como se a mãe não o compartilhasse. Ora, se consultarmos a razão ou a revelação, veremos que ela tem um igual direito"<sup>22</sup>.

O fenômeno social do *Trabalho*<sup>23</sup>, LOCKE eleva ao grau de elemento fundamentador de toda e qualquer propriedade: "o trabalho é responsável pela maior parte do valor das coisas de que desfrutamos neste mundo"<sup>24</sup>.

<sup>21</sup> GRONDONA, Mariano. Os pensadores da liberdade: de John Locke a Robert Nozick. Trad. Ubiratan de Macedo. São Paulo: Mandarim, 2000, p. 20, apud BITTAR, Eduardo C. B. Doutrinas e Filosofias Políticas; contribuições para a história da ciência política. São Paulo: Atlas, 2002, p. 162.

<sup>22</sup> LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil; ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 113.

<sup>23</sup> RAFAEL PEIXOTO ABAL comenta: "Ao falar que o trabalho humano é que dá valor às coisas, Locke revela seu interesse em economia, sugerindo o princípio do valor-trabalho, desenvolvido de forma intensa nos séculos seguintes"; ABAL, In: WOLKMER, Introdução à História..., cit., p. 149. Sabemos que apenas em HEGEL o trabalho assume a condição de fundamento de justiça, cf. SALGADO, Joaquim Carlos. A Idéia de Justiça em Hegel. São Paulo: Loyola, p. 450 et circa. Veja-se, ainda e inclusive para a conexão de Locke a HEGEL, com base em estudos de DENIS LERRER ROSENFIELD, o interessante REIS, Daniela Muradas. Introdução filosófica ao trabalho em Hegel. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2005 (no prelo).

<sup>24</sup> LOCKE, Segundo Tratado..., cit., p. 107.

De modo inequívoco, LOCKE estabelece limites éticos à acumulação de bens, criticando acidamente o instituto do Capital:

"Tudo o que um homem pode utilizar de maneira a retirar uma vantagem qualquer para sua existência sem desperdício, eis o que seu trabalho pode fixar como sua propriedade. Tudo o que excede a este limite é mais que a sua parte e pertence aos outros. Deus não criou nada para que os homens desperdiçassem ou destruíssem"<sup>25</sup>.

"Ouso corajosamente afirmar que a mesma regra de propriedade, ou seja, que cada homem deve ter tanto quanto pode utilizar, ainda permaneceria válida no mundo sem prejudicar ninguém, visto haver terra bastante para o dobro dos habitantes, se a invenção do dinheiro e o acordo tácito entre os homens para estabelecer um valor para ele não tivesse introduzido (por consentimento) posses maiores e um direito a elas"<sup>26</sup>.

#### 3. As origens do Estado

#### 3.1- O polêmico Estado Natural

O ponto central da análise contratualista é o chamado *Estado Natural*, uma "fase pré-política" como o quer Edgar Bodenheimer, conceito a partir do qual toda a teoria se assenta. A grande divergência entre os contratualistas é precisamente no tocante às características de tal ordem, o que os levaria a distintas posições acerca do *Estado Político* que, num dado momento, os cidadãos acordaram em instituir — do autoritarismo hobbesiano ao democratismo rousseauniano. Locke, como preleciona o jurista

<sup>25</sup> LOCKE, Segundo Tratado..., cit., p. 100.

<sup>26</sup> LOCKE, Segundo Tratado..., cit., p. 103.

<sup>27</sup> BODENHEIMER, Edgar. *Ciência do Direito*; Filosofia e Metodologia Jurídicas. Trad. Enéas Marzano. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 60.

GIORGIO DEL VECCHIO, "foi quem imprimiu à doutrina do estado de natureza e do contrato social o carácter mais racional"<sup>28</sup>.

Em verdade, Locke, secundado por Montesquieu, empreende vigorosa "tentativa de criação de eficazes garantias contra as violações do direito natural pelo govêrno", como afirma o Mestre de Utah<sup>29</sup>. E acrescenta, em flagrante crítica a Hobbes:

"Nesse período a teoria do direito ressaltou sobretudo a liberdade, assim como no primeiro período dera mais relêvo à segurança do que à liberdade"<sup>30</sup>.

Para Bobbio, Locke descreve o estado de natureza como mera abstração<sup>31</sup>, mas a suposição lógica da existência histórica do estado natural é imprescindível. Nas palavras de Locke:

"Em toda parte, o governo antecede aos registros, e é raro aparecerem constituições em um povo, até que a sociedade civil tenha durado tempo bastante [...] As sociedades civis, assim como os indivíduos, em geral não têm lembrança de seu nascimento e de sua infância"<sup>32</sup>.

Em LOCKE, a liberdade individual característica do Estado Natural não se confunde com licenciosidade:

"Entretanto, ainda que se tratasse de um 'estado de liberdade', este não é um 'estado de permissividade': o homem desfruta de uma liberdade total de dispor de si mesmo ou de

<sup>28</sup> DEL VECCHIO, Giorgio. Lições de Filosofia do Direito. Trad. Antônio José Brandão. 5. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1979, p. 101-2.

<sup>29</sup> BODENHEIMER, Ciência do Direito, cit., p. 59.

<sup>30</sup> BODENHEIMER, Ciência do Direito, cit., p. 60.

<sup>31</sup> BOBBIO, Norberto, BOVERO, Michelangelo. Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 51.

<sup>32</sup> LOCKE, Segundo Tratado..., cit., p. 141-2.

seus bens, mas não de destruir sua própria pessoa, nem qualquer criatura que se encontre sob sua posse, salvo se assim o exigisse um objetivo mais nobre que a sua própria conservação"<sup>33</sup>.

#### 3.2- O iminente Estado de Guerra

Nosso filósofo proclama que, "no estado de natureza, [...] tinham [os homens] a liberdade de defender seus direitos contra as injustiças" afirma que "todo homem no estado de natureza tem o poder de matar um assassino" s, e mesmo de combater pujantemente qualquer um que desrespeite sua liberdade. Em palavras eloqüentes, pondera:

"Aquele que tenta colocar um homem sob seu poder absoluto entra em estado de guerra com ele; esta atitude pode ser compreendida como a declaração de uma intenção contra sua vida. Assim sendo, tenho razão em concluir que aquele que me colocasse sob seu poder sem meu consentimento me usaria como lhe aprouvesse quando me visse naquela situação e prosseguiria até me destruir; pois ninguém pode desejar ter-me em seu poder absoluto, a não ser para me obrigar à força a algo que vem contra meu direito de liberdade, ou seja, fazer de mim um escravo. Escapar de tal violência é a única garantia de minha preservação; e a razão que me leva a encará-lo como um inimigo à minha preservação, que me privaria daquela liberdade que a protege; de forma que aquele que tenta me escravizar coloca-

<sup>33</sup> LOCKE, Segundo Tratado..., cit., p. 84. Consta da edição da Nova Cultural a seguinte tradução: "Contudo, embora seja este um estado de liberdade, não o é de licenciosidade; apesar de ter o homem naquele estado liberdade incontrolável de dispor da própria pessoa e posses, não tem a de destruir-se a si mesmo ou a qualquer criatura que esteja em sua posse, senão quando uso mais nobre do que a simples conservação o exija". Cf. LOCKE, John. Ensaio acerca do entendimento humano. Segundo tratado sobre o governo. Trad. 1. parte Anoar Aiex; 2. parte E. Jacy Monteiro. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991, p. 218. No original, os termos utilizados são "state of liberty" e "state of licence"; cf. LOCKE, John. Two Treatises of Civil Government. London: Dent; New York: Dutton, 1966, p. 119.

<sup>34</sup> LOCKE, Segundo Tratado..., cit., p. 165.

<sup>35</sup> LOCKE, Segundo Tratado..., cit., p. 87.

se por conseguinte em um estado de guerra comigo. Aquele que no estado de natureza retirasse a liberdade que pertence a qualquer um naquele estado, necessariamente se supõe que tem intenção de retirar tudo o mais, pois a liberdade é a base de todo o resto; assim como aquele que no estado de sociedade retirasse a liberdade pertencente aos membros daquela sociedade ou da comunidade política, seria suspeito de tencionar retirar deles tudo o mais, e portanto seria tratado como em estado de guerra"36.

Norberto Bobbio, com a precisão que lhe é peculiar, caracteriza o *Estado Natural* em Locke como um estágio de *guerra* potencial<sup>37</sup>, um estágio em que a humanidade não deveria persistir — e, assim, por sua livre vontade os homens consentiram em instituir o *Estado Político*:

"Somos naturalmente induzidos a buscar a comunhão com outros e sua companhia; esta foi a causa dos homens terem se unido em sociedades políticas. Mas além disso eu afirmo que todos os homens se encontram naturalmente neste estado e ali permanecem, até o dia em que, por seu próprio consentimento, eles se tornem membros de alguma sociedade política"<sup>38</sup>.

Em outra passagem do Segundo Tratado, LOCKE é ainda mais firme:

"Assim, o ponto de partida e a verdadeira constituição de qualquer sociedade política não é nada mais que o consentimento de um número qualquer de homens livres, cuja maioria é capaz de se unir e se incorporar em uma tal

<sup>36</sup> LOCKE, Segundo Tratado..., cit., p. 91-2.

<sup>37</sup> BOBBIO, BOVERO, Sociedade e Estado..., cit., p. 56.

<sup>38</sup> LOCKE, Segundo Tratado..., cit., p. 90.

sociedade. Esta é a única origem possível de todos os governos legais do mundo"<sup>39</sup>.

#### 4. Os fins do Estado e a preservação da Propriedade

Em Locke, portanto, a existência do Estado não visa ultrapassar uma fase negra de barbarismo, como em Hobbes, ou sucede um paraíso idílico, como em Rousseau. A teleologia do Estado lockeano aponta, como reza o Segundo Tratado, no sentido de efetiva "salvaguarda mútua de suas vidas, liberdades e bens, o que designo pelo nome geral de propriedade"<sup>40</sup>.

A utilização do termo *Propriedade*, aliás, é especialíssima na obra de Locke<sup>41</sup>. O próprio autor, em nota incluída em fins do *Segundo Tratado*, reconheceria o caráter *sui generis* do termo:

"(É preciso saber que aqui, como em qualquer outra parte, por propriedade eu entendo aquela que o homem tem sobre sua pessoa, e não somente sobre seus bens.)"<sup>42</sup>.

Registrado o amplo sentido da Propriedade na sistemática lockeana, natural é a conclusão do ilustre inglês: "A razão por que os homens entram em sociedade é a preservação de sua propriedade" <sup>43</sup>.

O Estado, e a "lei positiva (e não o monarca absoluto como em Hobbes)", deste modo, tornam-se verdadeiros remédios "contra a insegurança e a ausência de paz, que tornaram intolerável o estado de natureza"<sup>44</sup>.

<sup>39</sup> LOCKE, Segundo Tratado..., cit., p. 141.

<sup>40</sup> LOCKE, Segundo Tratado..., cit., p. 156.

<sup>41</sup> Para um interessante detalhamento da teoria da propriedade em LOCKE, inclusive dos limites (ao desperdício, da suficiência, do trabalho) a ela impostos, v. ABAL, In: WOLKMER, Introdução à História..., cit., p. 147-53.

<sup>42</sup> LOCKE, Segundo Tratado..., cit., p. 189.

<sup>43</sup> LOCKE, Segundo Tratado..., cit., p. 218.

<sup>44</sup> PIÇARRA, A Separação dos Poderes..., cit., p. 68.

Assim, como preceituaria DEL VECCHIO, ilustre jurista da Universidade de Roma,

"O Estado, para LOCKE, não nega, antes reafirma, embora dentro de certos limites, a liberdade natural, que nele encontra a sua garantia"<sup>45</sup>.

#### 5. A Teoria dos Poderes do Estado

## 5.1- Poder parental, poder despótico e poder político

Leciona Norberto Bobbio:

"A melhor chave de leitura da segunda parte dos já citados Two Treatises of Government [...] é a que nos permite interpretá-lo como um longo e denso raciocínio dirigido no sentido de refutar todos os que confundiram a sociedade política com a sociedade doméstica e com a sociedade senhorial [...] Três são os tipos clássicos de fundamento das obrigações, como bem o sabem os juristas: ex generatione, ex delicto, ex contratu. A obrigação do filho de obedecer ao pai e à mãe depende do fato de que foi por eles gerado, ou da natureza; a obrigação do escravo de obedecer ao dono depende de um delito cometido, ou é castigo por uma culpa grave (como a de ter travado uma guerra injusta e tê-la perdido); a obrigação do súdito de obedecer ao soberano nasce do contrato. Isto significa dizer que o governante, ao contrário do pai e do dono de escravos, necessita que sua própria autoridade obtenha consentimento para que seja considerada como legítima"46.

<sup>45</sup> DEL VECCHIO, Lições..., cit., p. 103.

<sup>46</sup> BOBBIO, BOVERO, Sociedade e Estado..., cit., p. 61-2. (Grifos no original).

Como se vê, a Locke interessava profundamente a peculiaridade do poder estatal, um poder cuja validade decorreria da legitimidade a ele conferida — e eis uma sempre recorrente questão — por homens livres. *Verbis*:

"O pátrio poder só existe quando a minoridade torna a criança incapaz de administrar sua propriedade; o poder político, quando os homens dispõe de sua propriedade; e o poder despótico, sobre aqueles que não possuem nenhuma propriedade"<sup>47</sup>.

## 5.2- Poder legislativo; poderes executivo e federativo

Na construção de uma Teoria dos Poderes do Estado, JOHN LOCKE lança indeléveis luzes sobre a temática que a história, após MONTESQUIEU, chamaria de *separação de poderes*.

Afirma Del Vecchio que Locke

"construiu um verdadeiro sistema constitucional. Traça a teoria da divisão dos poderes, [...] expõe os direitos do povo como unidade e os direitos do cidadão como particulares"48.

Naturalmente, a Locke interessava não a construção científica da independência dos poderes, mas sim a afirmação ideológica<sup>49</sup> do Legislativo — que havia convocado o novo Rei William D'Orange — como "o poder supremo em toda comunidade civil"<sup>50</sup>.

Em memorável estudo sobre a matéria, NUNO PIÇARRA registra a existência de três opiniões acerca da participação de LOCKE na

<sup>47</sup> LOCKE, Segundo Tratado..., cit., p. 190.

<sup>48</sup> DEL VECCHIO, Lições..., cit., p. 104.

<sup>49</sup> No sentido empregado por VINCENT, Ideologias..., cit., p. 28.

<sup>50</sup> LOCKE, Segundo Tratado..., cit., p. 163. V. tb. p. 173-4.

construção de tão significativa teoria: autor original, mero precursor, ou a posição dos que não vêm na obra de Locke nenhuma doutrina da separação dos poderes<sup>51</sup>.

A nosso ver, acaba Locke por consolidar-se como o fundamental proponente da Teoria dos Poderes, uma vez estabelecidos os dois demais poderes: o Executivo<sup>52</sup>, "compreendendo a execução das leis internas da sociedade sobre todos aqueles que dela fazem parte"<sup>53</sup>, e o Federativo, sobre o qual perpetuaria:

"Este poder tem então a competência para fazer a guerra e a paz, ligas e alianças, e todas as transações com todas as pessoas e todas as comunidades que estão fora da comunidade civil; se quisermos, podemos chamá-lo de federativo. Uma vez que se compreenda do que se trata, pouco me importa o nome que receba"54.

Despretenciosamente, como se percebe, o gênio intelectual lockeano legaria ao Ocidente uma dos mais centrais problemáticas da nossa Teoria do Estado.

#### 6. O Direito de Revolução

Digna de nota, ainda, é a grande inovação de LOCKE ao estabelecer, de modo inequívoco, o direito — que assiste à coletividade — de resistir à tirania e à opressão política. Aí, inscreve

<sup>51</sup> PIÇARRA, A Separação dos Poderes..., cit., p. 63.

<sup>52</sup> Atente-se para o comentário de Rafael Peixoto Abal: "O estranho é que Locke não define um Poder Judiciário, quando, para ele, justamente a falta de um juiz imparcial é que justifica a passagem do estado de natureza para o estado civil"; ABAL, In: WOLKMER, Introdução à História..., cit., p. 159. Ainda que Abal, evocando Bobbio, ali entenda que Locke compreendia a função jurisdicional como ínsita no poder legislativo, pensamos que o filósofo inglês a referencia ao mesmo modo que mais tarde o Barão de Montesquieu adotaria: poder executivo das coisas que dependem do direito civil, ou poder de julgar (cf. MONTESQUIEU, Charles Louis Secondat de, Barão de la Brède et de. O Espírito das Leis. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 167 et circa). De toda forma, talvez uma pesquisa da evolução do Common Law ao tempo de Locke mostrasse os tribunais como parte das atribuições reais (e, portanto, do executivo), e não parlamentares.

<sup>53</sup> LOCKE, Segundo Tratado..., cit., p. 171.

<sup>54</sup> LOCKE, Segundo Tratado..., loc. cit.

seu nome entre os grandes paladinos da insurreição e desobediência civis, como Henry David Thoreau, o mahatma Mohandas Karamchand Gandhi e Martin Luther King.

Por certo na justificação da ruptura política da Inglaterra de antanho, são suas palavras:

"Se alguém abala um poder ao qual foi submetido pela força e não pelo direito, esta ação recebe o nome de rebelião, mas não constitui um pecado diante de Deus, que, ao contrário, a aprova e autoriza"<sup>55</sup>.

Convicto da força de seus argumentos<sup>56</sup>, assevera que "a monarquia absoluta [...] é na verdade inconsistente com a sociedade civil, e por isso não poderia de forma alguma constituir um governo civil"<sup>57</sup>, e firmemente ataca os adversários do direito de revolução:

"Se aqueles que dizem que nosso argumento lança uma base para a rebelião entendem que assim se está arriscado a provocar uma guerra civil e disputas internas, [...] eles podem do mesmo modo sustentar que os homens honestos não podem se opor aos ladrões ou aos piratas porque isso pode ocasionar desordem ou derramamento de sangue. [...] O objetivo do governo é o bem da humanidade, e o que é melhor para a humanidade, que o povo deva estar sempre exposto à vontade desenfreada da tirania, ou que os governantes às vezes enfrentem a oposição quando exorbitam de seus direitos no uso do poder e o empregam para a destruição e não para a preservação das propriedades de seu povo?" 58

<sup>55</sup> LOCKE, Segundo Tratado..., cit., p. 203.

<sup>56</sup> Anota Paulo Bonavides: "Onde ele mais convence, onde seus argumentos ostentam mais força de persuasão, raramente igualada por outro pensador, é tão-somente na teoria dos direitos e liberdades individuais como direitos oponíveis à sociedade política"; cf. BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 34.

<sup>57</sup> LOCKE, Segundo Tratado..., cit., p. 134.

<sup>58</sup> LOCKE, Segundo Tratado..., cit., p. 223.

## 7. JOHN LOCKE e o Contratualismo

J.W. Gough, introduzindo o Segundo Tratado, aduz precisamente:

"Locke estava bem consciente de que Hobbes [...] era o mais sério inimigo que ele teria de combater, e no Segundo tratado, que contém sua obra construtiva, está claro que ele tinha Hobbes muito em mente, ainda que se abstivesse de mencioná-lo nominalmente" <sup>59</sup>.

De fato, há passagens<sup>60</sup> na obra em que é patente a ferina crítica a Hobbes. Dentre outras:

"Aquele que acha que o poder absoluto corrige a baixeza da natureza humana precisa ler a história de nosso século, ou de qualquer outro, para convencer-se do contrário. [...] Como se, no dia em que os homens deixaram o estado de natureza para entrar na sociedade, tivessem concordado em ficar todos submissos à contenção das leis, exceto um, que ainda conservaria toda a liberdade do estado de natureza, ampliada pelo poder, e se tornaria desregrado devido à impunidade. Isto equivale a acreditar que os homens são tolos o bastante para se protegerem cuidadosamente contra os danos que podem sofrer por parte das doninhas ou das raposas, mas ficam contentes e tranqüilos em serem devorados por leões"<sup>61</sup>.

Defensor da democracia representativa<sup>62</sup>, "manancial do liberalismo inglês"<sup>63</sup>, LOCKE apresenta reservas ao estado civil: ele só

<sup>59</sup> In: LOCKE, Segundo Tratado..., cit., p. 16. (Grifos no original).

<sup>60</sup> LOCKE, Segundo Tratado..., cit., pp. 82, 92, 134, 223.

<sup>61</sup> LOCKE, Segundo Tratado..., cit., p. 136-7.

<sup>62</sup> A bem da verdade, AGERSON TABOSA lembra-nos, em ilustrado ensaio (tese de doutoramento em Direito pela Universidade de São Paulo), das raízes romanas da representação política; cf. PINTO, Agerson Tabosa. Da Representação Política na Antigüidade Clássica. Fortaleza: Imprensa Universitária da UFC, 1981. Locke legou-nos, portanto, não a representação, mas o regime que nela se funda. Assim, acompanhamos BARACHO, para quem Locke é "o primeiro teórico do governo representativo"; cf. BARACHO, As raízes, op. cit., p. 13.

<sup>63</sup> MACPHERSON, A Teoria Política..., cit., p. 273.

existiria para poupar os cidadãos de resolverem diretamente os conflitos que pudessem surgir<sup>64</sup>. O homem preserva todos os seus direitos inatos: o Estado tem de ser melhor que a natureza.

Veja-se o que diz Bobbio:

"Enquanto para Hobbes, que considera que a paz é o fim do Estado, o direito irrenunciável é o direito à vida, para Spinoza, que considera a liberdade como o fim do Estado, o direito irrenunciável é o direito de pensar com a própria cabeça.

Na concepção de Locke, a transferência dos direitos naturais é parcialíssima [...] ingressando no estado civil, os indivíduos renunciam substancialmente a um único direito, ao direito de fazer justiça por si mesmos"<sup>65</sup>.

No sentido da compreensão de LOCKE como um defensor dos diretos fundamentais, registre-se o seguinte comentário acerca da concepção lockeana de direitos humanos:

"Os direitos naturais não têm força: é indispensável constituir um poder que os enuncie e formalize – que lhes dê *força de lei* – e que imponha sua efetividade (mediante a coerção)"66.

Em Rousseau, mais tarde, retorna-se ao modelo hobbesiano, ainda que de modo matizado; Rousseau<sup>67</sup> constitui-se no outro vértice do triângulo contratualista, em que Locke inspira a democracia representativa, enquanto a Hobbes imputa-se a

<sup>64</sup> RAFAEL PEIXOTO ABAL anota o período do Estado de natureza como o da jurisdição recíproca, em que cada um é juiz de si mesmo; cf. ABAL, In: WOLKMER, Introdução à História..., cit., p. 142. 65 BOBBIO, BOVERO, Sociedade e Estado..., cit., p. 73.

<sup>66</sup> CHÂTELET, François, DUHAMEL, Olivier, PISIER-KOUCHNER, Evelyne. História das Idéias Políticas. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1990, p. 59. (Grifos no original).

<sup>67</sup> A propósito, lembra Cabral de Moncada: "LOCKE, ao contrário de ROUSSEAU, estava depois, e não antes de uma revolução". MONCADA, Filosofia do Direito..., cit., p. 220.

paternidade do autoritarismo, e ao Genebrês, a precessão das teses anti-representativistas — é o teórico radical da democracia, talvez mal interpretado como fautor da "democracia totalitária" (Ainda que cautelosamente, podemos dizer que Hobbes fornece a fórmula *autoritária* do dito Estado moderno, Locke a fórmula *liberal* e ROUSSEAU, digamos, a *democrática*).

O libelo de JOHN LOCKE, eloqüente defesa da democracia que então se construía, e da cidadania que o Ocidente forjaria a duras penas, permanece desafiando os tempos, como um sonho ainda utópico — que merece, por certo, inúmeras revisões — de renovada busca de uma sociedade e de um Estado verdadeiramente libertários, onde todos tenham clareza de que

"O poder absoluto arbitrário, ou governo sem leis estabelecidas e permanentes, é absolutamente incompatível com as finalidades da sociedade e do governo".

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. As raízes da epistemologia e do pensamento democrático em John Locke, *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, n. 82, p. 7-13, jan. 1996.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Doutrinas e Filosofias Políticas*; contribuições para a história da ciência política. São Paulo: Atlas, 2002. 271p.
- BOBBIO, Norberto. LOCKE e il Diritto Naturale. Torino: G. Giappichelli Editore, 1963. 286p.
- BOBBIO, Norberto. *Locke e o Direito Natural*. Trad. Sérgio Bath. Brasília: EdUnB, 1997. 256p.
- BOBBIO, Norberto, BOVERO, Michelangelo. Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 4.

<sup>68</sup> BOBBIO, BOVERO, Sociedade e Estado..., cit., p. 71. 69 CHÂTELET, DUHAMEL, PISIER-KOUCHNER, História das Idéias Políticas, cit., p. 60. 70 LOCKE, Segundo Tratado..., cit., p. 165.

- ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. 179p. [Título do original: Società e Stato nella Filosofia Política Moderna].
- BODENHEIMER, Edgar. Ciência do Direito; Filosofia e Metodologia Jurídicas. Trad. Enéas Marzano. Rio de Janeiro: Forense, 1966. 443p. [Título do original: *Jurisprudence*; The Philosophy and Method of the Law].
- BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. 239p.
- CARVALHO NETTO, Menelick. A Sanção no Procedimento Legislativo. Belo Horizonte: Del Rey, 1992. 309p.
- CHÂTELET, François, DUHAMEL, Olivier, PISIER-KOUCHNER, Evelyne. *História das Idéias Políticas*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1990. 399p. [Título do original: *Histoire des idées politiques*].
- CHEVALLIER, Jean-Jacques. As Grandes Obras Políticas; de Maquiavel a nossos dias. Pref. André Sigfried. Trad. Lydia Cristina. 5. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1986. 440p. [Título do original: Les Grands Œuvres Politiques; de Machiavel a nos jours].
- CHEVALLIER, Jean-Jacques. História do Pensamento Político; T. 2, o declínio do Estado-Nação monárquico. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1983. 288p. (Biblioteca de Cultura Histórica). [Título do original: Histoire de la pensée politique].
- CHURCHILL, Sir Winston. S. História dos Povos de Língua Inglesa; V. II, O Novo Mundo; V. III, A Era da Revolução. Trad. Enéas Camargo, Aydano Arruda. São Paulo: IBRASA, 1960. [Título do original: A History of The English Speaking Peoples].
- DEL VECCHIO, Giorgio. Lições de Filosofia do Direito. Trad. Antônio José Brandão. 5. ed. correcta e actualizada segundo a 10. e última ed. italiana. Rev. e pref. L. Cabral de Moncada. Actualizada por Anselmo de Castro. Coimbra: Arménio Amado, 1979. 643p. (Colecção Studium). [Título do original: Lezione di Filosofia del Diritto].
- FRANCA, Pe. Leonel. *Noções de História da Filosofia*. 23. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1987. 382p.
- HORTA, José Luiz Borges. Horizontes jusfilosóficos do Estado de Direito; uma investigação tridimensional do Estado liberal, do Estado

- social e do Estado democrático, na perspectiva dos Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2002. (Tese, Doutorado em Filosofia do Direito). 322p.
- JORGE FILHO, Edgard José. Moral e História em John Locke. São Paulo: Loyola, 1992. 299p. (Coleção filosofia, 20).
- LEROY, André-Louis. *Locke*. Trad. António Manuel Gonçalves e Joaquim Coelho da Rosa. Lisboa: Edições 70, 1985. 102p. (Biblioteca Básica de Filosofia, 27). [Título do original: *Locke*].
- LOCKE, John. Ensaio acerca do entendimento humano. Segundo tratado sobre o governo. Trad. 1. parte Anoar Aiex; 2. parte E. Jacy Monteiro. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. 316 + XVIIIp. (Os pensadores, 9). [Títulos dos originais: An Essay Concerning Human Understanding; Concerning Civil Government, Second Essay].
- LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil; ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Introd. J.W. Gough. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994. 318p. (Coleção clássicos do pensamento político, 14). [Inclui outros escritos].
- LOCKE, John. Two Treatises of Civil Government. London: Dent; New York: Dutton, 1966. 242p.
- MACPHERSON, C.B. A Teoria Política do Individualismo Possessivo de Hobbes até Locke. Trad. Nelson Dantas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. 318p. (Coleção Pensamento Crítico, 22). [Título do original: The political theory os possessive individualism, Hobbes to Locke].
- MONCADA, L. Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado*; V. I, parte histórica. São Paulo: Saraiva, 1950. 405 + XVIp. (Colecção Stvdivm).
- MONTES L., Leonídas. De la tolerância, su contexto y una posible relación con el "nombre general" de propriedad en John Locke. *Revista de Ciência Política*, Santiago, Pontifícia Universidad Católica de Chile, v. XXIV, n. 2, p. 142-58, 2004
- MONTESQUIEU, Charles Louis Secondat de, Barão de la Brède et de. O Espírito das Leis. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 851p. (Coleção Paidéia).

- PIÇARRA, Nuno. A Separação dos Poderes como Doutrina e Princípio Constitucional; um contributo para o estudo das suas origens e evolução. Coimbra: Coimbra Editora, 1989. 281p.
- PINTO, Agerson Tabosa. *Da Representação Política na Antigüidade Clássica*. Fortaleza: Imprensa Universitária da UFC, 1981. 114 p.
- REIS, Daniela Muradas. *Introdução filosófica ao trabalho em Hegel.*Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2005 (no prelo).
- SALGADO, Joaquim Carlos. A Idéia de Justiça em Hegel. São Paulo: Loyola, 1996. 519 p.
- VINCENT, Andrew. *Ideologias Políticas Modernas*. Trad. Ana Luísa Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 1995. 357p. [Título do original: *Modern political ideologies*].
- VOLTAIRE, François Marie Arouet de. Cartas Inglesas [e outras obras]. Trad. Marilena de Souza Chauí. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. 333p. (Os Pensadores). [Título do Original: Lettres Anglaises].
- WOLKMER, Antônio Carlos (org.). Introdução à História do Pensamento Político. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 501p.